



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 300/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14.07.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 2294/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402121
RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Escrituração no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Apuração sem as primeiras vias das notas fiscais. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o creditamento indevido de ICMS, em virtude do registro do ICMS no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Apuração proveniente de notas fiscais sem as primeiras vias, no valor de R\$ 9.499,31.

Para instruir o processo foi acostada a planilha de fls. 10 demonstrando a apuração do imposto, após a exclusão do crédito indevido, que resultou na diferença a recolher objeto do auto de infração.

As cópias das Notas Fiscais n.ºs. 541, 145, 57863, 3499 e 420719, que originaram o lançamento do crédito tido como indevido, encontram-se acostadas às fls. 61/65, acompanhadas do livro Registro de Apuração do período maio, junho, agosto, novembro e dezembro/2001.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada e nela a empresa arguiu a nulidade do feito em razão da ausência da indicação da base de cálculo e da alíquota no auto de infração. Alega, também, que a fundamentação é carente e o levantamento é lacunoso. Insiste que tem direito ao crédito já que adquiriu as mercadorias e que o imposto foi recolhido.

Ao refutar os argumentos a julgadora singular esclarece que a ausência da base de cálculo e alíquota não ensejam a nulidade, uma vez que o processo está instruído com planilha demonstrativa dos valores indevidos acompanhada das cópias das citadas notas fiscais, que por sua vez comprova a acusação. Ressalta que o direito ao crédito está condicionado à validade da documentação, cujas primeiras vias não foram apresentadas.

Incôformada com a decisão singular a empresa interpõe Recurso arrazoando, em síntese, que as operações de aquisição de fato se realizaram e o imposto foi cobrado, razão pela qual tem direito ao crédito fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **confirmação da decisão** exarada na 1ª Instância, tendo em vista que nas vezes em que comparece ao processo não apresentou as vias originais das Notas Fiscais nºs. 541, 145, 57863, 3499 e 420719, tampouco comprovou o registro destas no livro dos emitentes.

VOTO

A peça inicial do presente processo versa sobre creditamento indevido, assim considerado em razão do lançamento no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Apuração ter sido efetuado sem as primeiras vias das notas fiscais.

Segundo o autuante, nas Informações Complementares de fls. 04, as notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas sem as vias originais, tendo sido feito somente pelas cópias das mesmas.

É condição *sine qua non* para o creditamento do imposto que a escrituração se faça comprovar pela primeira via do documento fiscal. Por outro lado, a legislação permite que seja comprovada a operação através do registro no livro do emitente do documento fiscal.

De fato, os créditos provenientes de documentos fiscais sem a sua 1ª via são indevidos, por imposição do art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:



“Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

... omissis ...

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.”

Ante a falta de apresentação das primeiras vias das Notas Fiscais nºs. 541, 145, 57863, 3499 e 420719, referentes às aquisições no exercício de 2001, os valores dos créditos a elas inerentes são indevidos, tendo sido excluídos de sua apuração, cuja diferença passou a constituir o total do crédito tributário.

As razões aduzidas no recurso de que o imposto foi cobrado, razão pela qual tem direito ao crédito fiscal, são insuficientes para ilidir a acusação e quedam-se ante a não apresentação das primeiras vias ou do livro Registro de Saídas dos emitentes dos documentos fiscais.

Ressalte-se, ainda, que toda operação de circulação de mercadoria deve ser acompanhada da 1ª via do documento fiscal, cuja destinação é o adquirente da mesma. É o que determina o RICMS nos arts. 171, 172 e 173 para as operações internas, interestaduais e de exportação, respectivamente.

E, aqui, cumpre lembrar que as vias do documento fiscal, além de possuírem destinação específica, não se substituem em suas funções. É o comando do art. 129 do Decreto 24.569/97.

A acusação fiscal embasou-se no fato de o contribuinte ter efetuado lançamento em seu livro Registro de Entradas e em sua apuração sem, contudo, apresentar a primeira via do documento fiscal e mesmo tendo a possibilidade de comprovar a operação através do livro Registro de Saídas do emitente, este não o fez.

Pelo exposto, configurada a hipótese de crédito indevido, em razão da ausência da primeira via das notas fiscais, deve ser aplicada ao infrator a penalidade do art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

*a – crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado** ou não estornado;*

Por fim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **procedência** exarada em 1ª Instância, em virtude do aproveitamento do crédito indevido, posto que escriturado sem as primeiras vias dos documentos fiscais, de acordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO INDEVIDO	R\$ 9.499,31
MULTA (1 x)	R\$ 9.499,31
TOTAL	R\$ 18.998,62

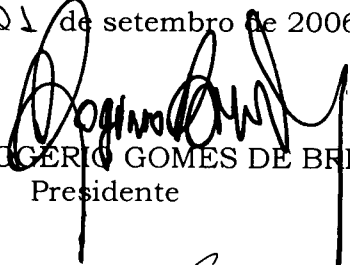
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MALHARIA PAULISTA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecerem do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributário do Estado do Ceará, em 21 de setembro de 2006.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

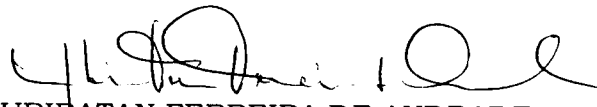

REGINA HELENA TAHIM S. DE HOLANDA
Conselheira


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado